

Ofício nº 1.589 (SF)

Brasília, em 2 de setembro de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Eduardo Gomes
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 42, de 2010, de autoria do Senador Paulo Paim, constante dos autógrafos em anexo, que “Altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que ‘dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências’, e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que ‘dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências’, para dispor sobre a qualidade de segurado após 15 (quinze) anos de contribuições para fins de concessão de pensão por morte.”

Atenciosamente,

Altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custo, e dá outras providências”, e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, para dispor sobre a qualidade de segurado após 15 (quinze) anos de contribuições para fins de concessão de pensão por morte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Título VI da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo VII-A:

“CAPÍTULO VII-A
DA CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA PARA CUSTEIO DE
PENSÃO POR MORTE

Art. 26-A. O benefício de que tratam o inciso VII do art. 15 e o parágrafo único do art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, será custeado por contribuição específica com alíquota de:

I – 2% (dois por cento) sobre os salários-de-contribuição daqueles referidos no **caput** dos arts. 20, 21 e 24 desta Lei;

II – 2% (dois por cento) sobre os valores sobre os quais incidem as contribuições estabelecidas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 desta Lei;

III – 1% (um por cento) sobre os valores sobre os quais incide a contribuição estabelecida no inciso I do **caput** do art. 25 desta Lei.”

Art. 2º Os arts. 15, 74 e 102 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.
.....

VII – sem limite de prazo, exclusivamente para a concessão do benefício da pensão por morte, o segurado que tiver, em qualquer período, no mínimo, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

.....” (NR)
“Art. 74.

Parágrafo único. A pensão por morte, quando verificada a hipótese prevista no inciso VII do art. 15 desta Lei, será deferida na forma do regulamento.” (NR)

“Art. 102.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, exceto na hipótese prevista no inciso VII do art. 15 desta Lei, ou se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do § 1º.” (NR)

Art. 3º O pagamento de pensão por morte aos dependentes de segurado que tiverem reconhecido esse direito em razão das modificações introduzidas nesta Lei não retroagirá à data de falecimento do segurado, sendo devido exclusivamente a partir da data do requerimento do benefício.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Senado Federal, em 2 de setembro de 2011.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal